



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

GABINETE DO VEREADOR MATHEUS ARRUDA – PROGRESSISTAS (PP)

REQUERIMENTO nº 072 /2023.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
PROTOCOLO Nº <u>927/2023</u> <u>14,9</u> / <u>2023</u>
HORA: <u>15h</u>
O FUNCIONÁRIO

Requeiro, observadas as formalidades regimentais, ouvido o Douto e Soberano Plenário, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, solicitando que sejam esclarecidas as indagações a seguir:

1. O Município de Cantagalo-RJ, sobretudo no que se refere à composição da jornada de trabalho dos professores da educação infantil e do ensino fundamental I, tem observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, assegurando 1/3 para planejamento de aulas, reuniões, correção de atividades, entre outros? Conforme confirmado no julgamento do RE 936790, com repercussão geral reconhecida pelo STF.
2. Qual método de aferição da jornada de trabalho o Município utiliza? (Especificar e remeter cópias de modelo)
3. O Poder Executivo já regulamentou lei neste sentido, estabelecendo a carga horário de (1/3), dos professores, para planejamento de aulas?

JUSTIFICATIVA

A nossa Carta Magna, em seu artigo 31, confere ao Vereador a competência para avaliar permanentemente as ações do Prefeito. Além disso, no exercício do seu múnus, possuem o poder/dever de representar (os eleitores e a comunidade), legislar (em defesa do bem comum), fiscalizar (a aplicação do dinheiro público) e assessorar (encaminhando indicações ao Prefeito e Secretários Municipais).

Como se sabe, a Lei 11.738/2008 em seu artigo 2º, parágrafo 4º assevera que na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público, observar-se-á o

Aprovado por: [Assinatura]
Em 19/09/2023
1º Secretário



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Cantagalo

limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Dessa forma, podemos compreender que 1/3 da carga horária é para planejamento e 2/3 da carga horária são para o desempenho das atividades de interação com os educandos, ou seja, a atuação em sala de aula propriamente dito.

Insta salientar que em 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, decidiu que é constitucional a norma geral federal que reserva a fração mínima de 1/3 da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. A tese foi firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 936790, com repercussão geral reconhecida.

Contudo, a maioria dos municípios não se adequaram aos seus preceitos, sobretudo por questões administrativas e de operacionalização destes profissionais que, na verdade, sofrem dia após dia com carga horária exaustiva por terem que se dedicar, muitas vezes em sua própria casa, às tarefas externas ao ambiente de aula.

Sendo assim, diante da indispensabilidade das informações solicitadas, aguarda-se a resposta e reitera os votos de mais elevada estima e consideração.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 14 de setembro de 2023.

MATHEUS LUCAS DE ARRUDA CAMARA

Vereador – Progressistas (PP)

Aprovado por _____
Em ____/____/____
_____ 1º Secretário